



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N°0013985-73.2004.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Recorrido : *Moderna Esportes LTDA.*

Advogado : *Thélio Farias – OAB/PB 9162.*

Interessado : *Estado da Paraíba.*

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 314 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DILIGÊNCIAS MANIFESTAMENTE
INFRUTÍFERAS APÓS A SUSPENSÃO
PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO
RECONHECIMENTO DO DECURSO DO
LAPSO PRESCRICIONAL.
DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- A Lei de Execução Fiscal – buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

- Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor

em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

- *“Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”* (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.208.833; Proc. 2010/0152633-4; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 19/06/2012; DJE 03/08/2012).

- Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há 13 (treze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida pelo **Estado da Paraíba** em face de **Moderna Esportes LTDA**, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide e, conseqüentemente, extinguiu o processo com resolução de mérito.

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal em desfavor da empresa recorrida, referente a Dívida Ativa de nº 0001.29.2004.0293-0, de 15 de junho de 2004.

Iniciado o feito e realizada a citação pessoal da parte executada, não localizando bens a serem penhorados, em 03/05/2005, deu-se a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano – fls. 33.

Findo o prazo da suspensão, iniciou-se sucessivas tentativas infrutíferas de encontrar bens em nome do devedor, tendo a Fazenda Pública sido intimada para pronunciar-se acerca de possível prescrição intercorrente (fls. 99/101).

Sobreveio sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, reconheço a prescrição intercorrente e, em consequência, nos termos do art. 174, I, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.”

Apelação interposta pelo Estado da Paraíba não recebida pelo Magistrado de base, tendo este determinado a remessa dos autos ao Tribunal, para reexame necessário – fls.113v.

Instada, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 119) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença em reexame fora prolatada em 2014, ou seja, antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os regramentos da antiga codificação acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciados Administrativos nº 2 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Dos Fatos Processuais Relevantes

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa de nº 0001.29.2004.0293-0, de 15 de junho de 2004, cuja ação executiva fora proposta em julho de 2004.

Após sucessivas tentativas, não logrou-se êxito na localização de bens passíveis de penhora para a quitação do crédito tributário.

Em 03/05/2005, ocorreu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40 §2º da Lei 6.830/80 (fls. 33), havendo, posteriormente a intimação do Estado da Paraíba para manifestação.

Assim, por não apresentar, após o decurso do prazo de suspensão do feito, qualquer diligência concretizável e passível de repercussão efetiva na satisfação da dívida perseguida, revela-se patente a indolência do Estado da Paraíba em relação à busca do crédito tributário objeto da presente execução, que permanece ativa há 13 (treze) anos.

- Da Prescrição Intercorrente

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, o Código Tributário Nacional – CTN prevê, em seu art. 174, que *“a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*. O parágrafo único do mencionado dispositivo estipula as causas de interrupção do lapso prescricional, assim dispondo:

“Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. (grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entrementes, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 2004, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

Como se afere dos autos, a citação pessoal do devedor se concretizou em 2004.

A Lei de Execução Fiscal, por sua vez, buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem esquecer a razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente – estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso.

Assim, estabelece o art. 40 da referida Lei:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.

Em se passando o prazo de suspensão e ainda tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas efetivas e concretas para o deslinde do feito, o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecida no § 4º do dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:

*“Súmula nº 314, STJ. Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente.
Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 314/STJ. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE DO PLENO DESTA CORTE. (...)

IV. A inércia da parte exequente em promover o andamento do processo autoriza a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sendo desnecessário que, após a intimação da exequente quanto ao prazo de suspensão, haja novo despacho judicial determinando o arquivamento do feito. Uma vez decorrido o prazo de suspensão de um ano sem que a exequente nada providencie, o prazo da prescrição se inicia automaticamente.

V. A questão da desnecessidade de despacho ordenando o arquivamento dos autos após o decurso da suspensão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 314. O plenário desta corte também se pronunciou no mesmo sentido (EInfAC 427227/CE, j. 27/08/2008, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). (...). (TRF 05ª R.; APELREEX 0005597-47.1993.4.05.8300; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DEJF 02/04/2013; Pág. 217) (grifo nosso).

Ademais, observando-se a própria praxe forense, bem como em atenção ao princípio da boa-fé processual, o próprio Tribunal da Cidadania asseverou que o desarquivamento dos autos, na iminência de consumação do prazo prescricional intercorrente, para requerimento de realização de diligências que se mostrem patentemente infrutíferas, com o nítido intuito de afastar a contumácia do ente fazendário, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso da prescrição intercorrente.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal

deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei nº 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

(...)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.245.730; Proc. 2011/0039682-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 10/04/2012; DJE 23/04/2012) (grifo nosso).

E:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS
INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE
IMPEDIMENTO DO PRAZO.**

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: RESP 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AGRG no RESP

1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e RESP 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

3. Agravo regimental não provido”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.208.833; Proc. 2010/0152633-4; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 19/06/2012; DJE 03/08/2012). (grifo nosso).

Na hipótese em tela, considerando o fim da suspensão do processo datado de 11/05/2006 (fls. 33), houve inequivocamente o decurso de mais de 05 (cinco) anos no momento da prolação da sentença, restringindo-se o ente exequente a apresentar repetidas diligências que já tinham sido infrutíferas, bem como a formular novos pedidos manifestamente destituídos de eficácia executiva. Assim, após intimado o Estado da Paraíba para manifestar-se acerca de possível prescrição intercorrente, sentenciou o Magistrado nos termos já expostos.

Há de se destacar, por fim, que inexistente nos autos qualquer indício de demora injustificada pelos mecanismos judiciais e que deem ensejo ao reconhecimento de óbice transposto pelo Poder Judiciário para a ocorrência da prescrição em tela.

Portanto, entendo que a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo o reconhecimento da prescrição do crédito tributário analisado e a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73 (art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator